

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J.26.09.2003

19/08/2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 5 - 4

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.955-2 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : NÍVIO LEANDRO PREVIATO

ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTRO(A/S)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ANDRADAS, MG.I. - Ilegitimidade da taxa, dado que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado **uti universi** e não **uti singuli**.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido.

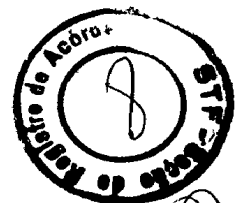
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

uoum
CARLOS VELLOSO - RELATOR



[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal

19/08/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.955-2 MINAS GERAIS**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADAS

ADVOGADO(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : NÍVIO LEANDRO PREVIATO

ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANDRADAS/MG**, da decisão (fls. 288/291) que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Sustenta o agravante, em síntese, o seguinte:


a) da mesma forma que os **serviços de limpeza e conservação das vias públicas** - dos quais se cobra taxa de forma legal - o **serviço de iluminação**, apesar de favorecer toda a coletividade, beneficia **diretamente** os proprietários dos imóveis limítrofes aos logradouros por eles atendidos (fl. 302); *mu*

RE 385.955-Agr / MG *Supremo Tribunal Federal*

b) "a taxa do Município de Andradas apresenta-se divisível em razão do consumo, isto é, individualizada pela capacidade ativa do contribuinte, atendendo ao art. 145, § 1º, C.F." (fl. 303);

c) a taxa de iluminação pública apresenta base de cálculo própria, não havendo ofensa ao art. 145, § 2º, da Constituição.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

19/08/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.955-2 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - No julgamento do AI 231.132-AgR/RS — caso semelhante a este — proferi o seguinte voto:

"(...)

Assim posta a questão, em termos de teoria geral, examinemos, agora, a taxa objeto da causa — taxa de iluminação pública.

O que é preciso perquirir é se o serviço de iluminação pública é um serviço prestado *uti universi*, um serviço geral, ou um serviço prestado *uti singuli*, ou específico. Ou, noutras palavras, se o serviço é destinado a determinados usuários e não prestado com caráter geral, ou para a coletividade toda, dado que, se se tratar de um serviço geral, destinado à coletividade toda, deve ser remunerado pelo imposto. E mais: é preciso verificar se o serviço é divisível, vale dizer, de utilização individual e mensurável.

A resposta a essas indagações não é outra: o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, não é um serviço que pode ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. É, na verdade, um serviço prestado *uti universi* e não *uti singuli*. Roque Carrazza, ao dissertar a respeito dos serviços gerais, prestados *uti universi*, 'isto é, indistintamente a todos os cidadãos', exemplifica com o serviço de iluminação pública ('Curso de Dir. Const. Tributário', cit., pág. 327). Hely Lopes Meirelles, que defendera a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, reconsiderou-se, depois. Leciona, no seu 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., págs. 147-148, que 'não é



RE 385.955-Agr / MG *Supremo Tribunal Federal*

cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi*, e não *uti singuli*,...'. Em nota de rodapé, esclarece Hely Lopes Meirelles: 'Relativamente ao serviço de iluminação pública, já defendemos a tese da legalidade da taxa para seu custeio. Evoluímos para a posição atual por verificarmos que esse serviço não é prestado *uti singuli*, mas sim *uti universi*, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável.' (Hely Lopes Meirelles, 'Direito Municipal Brasileiro', 10ª ed., pág. 147, nota 14).

Sérgio Pinto Martins tem o mesmo entendimento.
 Leciona:

'5.1. O serviço de iluminação pública não pode ser cobrado por meio de taxa, pois é um serviço dirigido a toda a coletividade, não podendo ser dividido em unidades autônomas para cada contribuinte. Trata-se de serviço *uti universi* e não *uti singuli*, quer dizer: prestado a toda a comunidade e não individualmente a cada contribuinte. Deve, portanto, ser custeado por meio de impostos e não de taxas, por ser indivisível, contrariando o inciso III do artigo 79 do CTN e o inciso II do artigo 145 da Constituição.

A iluminação pública favorece a todas as pessoas que passam na rua e também aos donos de imóveis, porém não é possível individualizar a quantidade de luz gasta por cada um, para ser possível a cobrança da taxa.

Já afirmou o professor Ruy Barbosa Nogueira, citado pelo Desembargador Álvares Cruz, em voto vencedor proferido na Representação Interventiva por Inconstitucionalidade nº 9.318-0, em 15.02.89 (RT volume 642, às páginas 103/104), que "se é, por sua natureza (ontológica) comum (iluminação pública ou do povo) e por sua finalidade

RE 385.955-Agr / MG *Supremo Tribunal Federal*

(teleológica) a todos, indistintamente (iluminação pública ou para o povo), de acordo com a própria qualificação jurídico-normativa constitucional e da legislação nacional ou complementar sobre o *factum*, isto, do serviço público suscetível de ser pressuposto fático da taxa (relação fática), vê-se que esta é insuscetível de ser fato gerador de taxa, porque não é serviço ou prestação de serviço específico, nem destacável em unidades autônomas de utilidade, nem prestado individualmente ao contribuinte (mas a todos), nem individualmente por ele usufruído (mas indistintamente por todos). Em resumo, é um serviço de uso comum (*uti universi*). ('Taxas de serviço e Suas Limitações Constitucionais').

No mesmo sentido: Carlos Augusto Alcântara Machado, 'Taxa de Iluminação Pública - Inconstitucionalidade', Rev. Ciência Jurídica, nº 58 - julho/agosto 94, pág. 262; Luciano Luz Badini Martins, 'Ação Civil Pública - Cobrança de Taxa de Iluminação Pública - CEMIG X Prefeitura - Legalidade da Cobrança', Revista Ciência Jurídica, nº 55 - janeiro/fevereiro/1994, pág. 288; Ruy Barbosa Nogueira, 'Contribuição de Melhoria e Taxa de Iluminação Pública', Rev. de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 43 (1981), pág. 42; Kiyoshi Habada, 'Taxa de Iluminação Pública', 'LEX - Jurisp. dos Tribs. de Alçada Civil de São Paulo', nº 121, maio/junho/90, pág. 21.

No RE 210.656-ES, de que fui relator, em que se cuidou da taxa de iluminação pública do Município de Vitória, ES, registrei, no tocante a esse serviço, a ausência do requisito da divisibilidade, dado que referido serviço não é suscetível de utilização individual pelo contribuinte, certo que a marca significativa desse requisito está na 'possibilidade de identificação de cada contribuinte-usuário e a medida de sua utilização efetiva ou potencial.' (Aliomar Baleeiro, 'Dir. Trib. Brasileiro', Forense, 11ª ed., revista e complementada por Misabel Abreu Machado Derzi, pág. 565). *mm*

RE 385.955-Agr / MG *Supremo Tribunal Federal*


Assim posta a questão, adiro ao voto do eminente Ministro Relator, pelo que não conheço do recurso e declaro a inconstitucionalidade dos arts. 176 e 179 da Lei nº 480, de 24.11.83, do Município de Niterói, RJ, redação dada pela Lei municipal nº 1.244, de 20.12.93.

É como voto.'

(...)"

No mesmo sentido: AI 408.048-Agr/MG e AI 400.658-Agr/MG.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

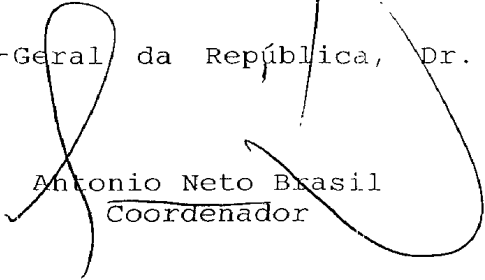
EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.955-2
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE.(S): MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADV.(A/S): JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S): NÍVIO LEANDRO PREVIATO
ADV.(A/S): LUIZ CARLOS ABRITTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. 2ª Turma, 19.08.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador